## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0005465-82.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: VALÉRIA LONGO PARSEKIAN

Requerido: CLARO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ser cliente da ré com quatro linhas telefônicas.

Alegou ainda que aceitou a oferta da ré, para mudança de plano "combo multi", e que em razão disso não haveria a cobrança de multa, mas passado algum tempo foi surpreendida com a emissão de faturas a esse título.

Almeja à declaração da inexigibilidade dos

débitos respectivos.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

## É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade dos débitos em apreço.

Limitou-se em contestação a asseverar que não houve falha a seu cargo, mas não impugnou específica e concretamente os fatos articulados a fl. 01.

Como se não bastasse, foi instada a fl. 66 a se manifestar a respeito do documento de fl. 65, pelo qual a ré, perante a Anatel, afirma que a multa foi cancelada, mas permaneceu silente.

A conjugação desses elementos, aliada à falta de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida para fins de declarar a inexigibilidade do débito referente a cobrança da multa contratual especificada a fl. 01.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$649,59 referente a "multa por alteração/cancelamento" (fl.3), tornando definitiva a decisão de fl. 25/26, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 01 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA